



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000455/2001-64
Recurso nº : 124.772
Acórdão nº : 203-09.971

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07 112 105
VISTO

2º CC-MF
Fl.


Recorrente : AGROSERV COM. REPRES. PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP


PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. A decadência do direito de pleitear a restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). *In casu*, ocorreu a decadência do direito postulado.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGROSERV COM. REPRES. PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2005


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

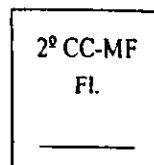
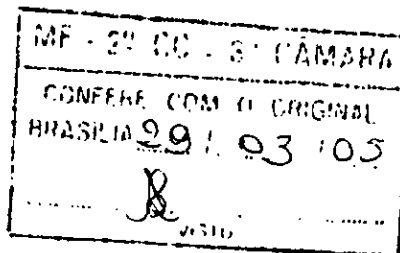
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/imp

MF - 2º CC - 3ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29.03.105
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13841.000455/2001-64
Recurso nº : 124.772
Acórdão nº : 203-09.971

Recorrente : AGROSERV COM. REPRES. PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para PIS, apresentado em 23 de novembro de 2001, referente ao período de apuração de dezembro de 1995 a fevereiro de 1996.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 21/22), sob a alegação de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto nos artigos 165, I e 168, I do CTN e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Cientificada da decisão em 02 de dezembro de 2002, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 16 de dezembro de 2002 (fls. 26/28), alegando, em síntese e fundamentalmente, que o pagamento indevido diante da inconstitucionalidade da lei que havia criado o tributo materializa-se na data da edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, iniciando aí o prazo decadencial de 5 anos para extinguir o direito ao indébito.

Por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 4.336, de 26 de junho de 2003, os julgadores da 5ª Turma da DRJ em Campina - SP, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação, ratificando o Despacho Decisório da DRF.

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/12/1995 a 29/02/1996

Ementa: PIS RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DE DIREITO. A Resolução 49 do Senado Federal é inaplicável aos pedidos de restituição que não se refiram aos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 de 1988.

Solicitação Indeferida.

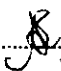
A interessada inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso pela qual se insurge quanto à contagem do prazo de decadência. Traz jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes aplicável aos casos da Resolução nº 49 do Senado Federal. Aduz que segundo a jurisprudência do STJ, o prazo de ingresso do pedido de restituição/compensação é de 10 anos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000455/2001-64
Recurso nº : 124.772
Acórdão nº : 203-09.971

MF - 2ª CC - 3ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29 / 03 / 05
 VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade merecendo ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição/compensação efetuado em 23/11/2001. As matérias objeto de análise, dizem respeito à decadência e, caso superada, ao mérito quanto a restituição dos valores pagos no período de dez/95 a fev/96, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Consta do pedido de restituição a seguinte informação:

“Valores recolhidos indevidamente, no período de Dez/95 a fev/96, relativos ao Programa de Integração Social – PIS, em conformidade com a ADIN nº 1417.0 em vista da inconstitucionalidade da MP 1212/95 e da Lei 9715/98, IN FINE da IN 006/2000.”

Pela planilha informada às fl. 02 verifico que a interessada recolheu a contribuição sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na alíquota de 0,65%, reconhecidos inconstitucionais pelo STF, resultando na Resolução do Senado. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 15, parte, da MP nº 1.212/95, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 232.896-3/PA), tem-se que a Contribuição para o PIS, no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, era devida nos termos da Lei Complementar nº 7/70, tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

No entanto, necessário se faz, verificar primeiramente quanto a decadência, se o pedido formulado foi feito dentro do prazo legal.

Prazo de solicitação de pedido de restituição/compensação

Questão levantada pela autoridade singular, diz respeito ao prazo que o contribuinte possui para a solicitação do pedido de restituição, de valores pagos indevidamente. Em primeiro lugar, muito embora admita existirem divergências doutrinárias, reconhecidas até mesmo nos Tribunais ¹, ora denominando o direito de pleitear a restituição/compensação como o

¹ Consta do Agravo de Instrumento nº 238.714 – SC (1999/0033537-6) – publicado no DJ –1 de 13/09/2000 que; defendem como sendo prescrição – Manuel Álvares, Código Tributário Nacional Comentado – SP – RT, 1999, pág. 631; P.R.Tavares Paes, em “Comentários ao Código Tributário Nacional” SP- 5ª ed.,1996, pág. 377; Ruy Barbosa Nogueira, em “Curso de Direito Tributário” – SP – Saraiva, 9ª ed. 1989, pág. 336. Em socorro à tese de tratar-se de decadência, os seguintes doutrinadores; Paulo de Barros Carvalho, em curso de direito Tributário – 2ª ed. – SP – Saraiva, 1986-pág. 279; Aliomar Baleeiro – 11ª ed. RJ, 1999, pág. 894; Celso Ribeiro Bastos, em Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário – SP – Saraiva, 1991, pág. 219.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000455/2001-64
Recurso nº : 124.772
Acórdão nº : 203-09.971

MF - 2ª CC - 3ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/03/05
VISTO

2ª CC-MF
FL.

de “decadência” ora como o de “prescrição”, adoto, como princípio, na corrente de Paulo de Barros Carvalho, a figura da “decadência”.

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, de 10 de outubro de 1995, suspendeu a eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, dando assim efeitos *erga-omnes* à anterior decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que os declarou inconstitucionais em face de pretérita Constituição da República. A partir deste momento – edição da Resolução do SENADO FEDERAL que suspendeu a eficácia dos referidos diplomas legais, conferindo efeitos gerais à anterior decisão do Pretório Excelso –, é que começa a fluir o prazo para repetir/compensar os valores indevidamente recolhidos com base na legislação declarada inconstitucional.

Este é o entendimento exarado através do Parecer COSIT nº 58, de 26.11.98, lavrado nos seguintes termos, *verbis*:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.

A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.

TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não-participantes da ação - como regra geral - apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Decreto nº 2.346/1997, art. 1º. Medida Provisória nº 1.699-40/1998, art. § 2º. Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) art. 168.

(...)

CONCLUSÃO

32. *Em face do exposto, conclui-se, em resumo que:*

a) as decisões do STF que declaram a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, seja na via direta, seja na via de exceção, têm eficácia ex tunc;

b) os delegados e inspetores da Receita Federal podem autorizar a restituição de tributo cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, desde que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido proferida na via direta; ou, se na via indireta;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - 20 CC - 2ª CÂMARA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESO 29.03.05
J

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13841.000455/2001-64
Recurso nº : 124.772
Acórdão nº : 203-09.971

1. quando ocorrer a suspensão da execução da lei ou do ato normativo pelo Senado; ou
2. quando o Secretário da Receita Federal editar ato específico, no uso da autorização prevista no Decreto nº 2.346/1997, art. 4º; ou ainda
3. nas hipóteses elencadas na MP nº 1.699-40/1998, art. 18;

c) quando da análise dos pedidos de restituição/compensação de tributos cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, seja no caso de controle concentrado (o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão do STF), seja no do controle difuso (o termo inicial para o contribuinte que foi parte na relação processual é a data do trânsito em julgado da decisão judicial e, para terceiros não-participantes da lide, é a data da publicação da Resolução do Senado ou a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto nº 2.346/1997, art. 4º), bem assim nos casos permitidos pela MP nº 1.699-40/1998, onde o termo inicial é a data da publicação:

1. da Resolução do Senado nº 11/1995, para o caso do inciso I;
2. da MP nº 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII;
3. da Resolução do Senado nº 49/1995, para o caso do inciso VIII;
4. da MP nº 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX;

d) os valores pagos indevidamente a título de Finsocial pelas empresas vendedoras de mercadorias e mistas - MP nº 1.699-40/1998, art. 18, inciso III - podem ser objeto de pedido de restituição/compensação desde a edição da MP nº 1.110/1995, devendo ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos;

e) os pedidos de restituição/compensação do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, fundamentados em decisão judicial específica, devem ser feitos dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contando da data de publicação da Resolução do Senado nº 49/1995;

f) na hipótese da IN SRF nº 21/1997, art. 17, § 1º, com as alterações da IN SRF nº 73/1997, não há que se falar em prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista tratar-se de decisão já transitada em julgado, constituindo, apenas, uma prerrogativa do contribuinte, com vistas ao recebimento, em prazo mais ágil, de valor a que já tem direito (a desistência se dá na fase de execução do título judicial)."

Este foi, também, o entendimento que afinal prevaleceu na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como ser vê da ementa a seguir transcrita:

"DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

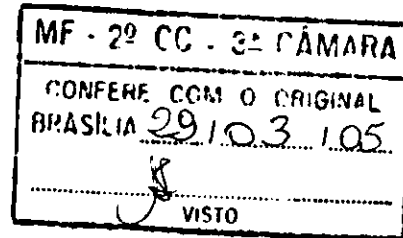
- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13841.000455/2001-64
Recurso nº : 124.772
Acórdão nº : 203-09.971



*c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.”
(Acórdão CSRF/01-03.239, de 19/03/2001)*

Considerando que o pleito da Contribuinte foi formulado em 23 de novembro de 2001, e, portanto, após completados 5 (cinco) anos da publicação da Resolução nº 49/95, de 10 de outubro de 1995, entendo que o mesmo se encontra fulminado pela DECADÊNCIA.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2005


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ